

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1682208 - SC (2017/0156698-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMBARGANTE : METALURGICA TRAPP LTDA

**ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SC003210
PRISCILA DALCOMUNI E OUTRO(S) - SC016054**

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou erro material da decisão recorrida.

2. No caso, verifica-se a existência de omissão quanto a ponto da argumentação exposta no agravo interno em recurso especial, apta a afastar a incidência dos honorários advocatícios em grau recursal, porquanto a ação subjacente ao recurso especial é mandado de segurança.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, a fim de afastar a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em grau recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.208 - SC (2017/0156698-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : METALURGICA TRAPP LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SC003210
PRISCILA DALCOMUNI E OUTRO(S) - SC016054
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **Metalúrgica Trapp Ltda.**, em face de acórdão assim ementado (fl. 920):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1022 DO CPC/2015. OFENSA NÃO VERIFICADA. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) incidem sobre as parcelas pagas a título de horas extraordinárias, aviso prévio indenizado, adicional de férias (terço constitucional), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e, ainda, sobre o auxílio-doença ou o auxílio acidente durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, não se podendo equipará-las às contribuições previdenciárias por ausência de previsão legal.

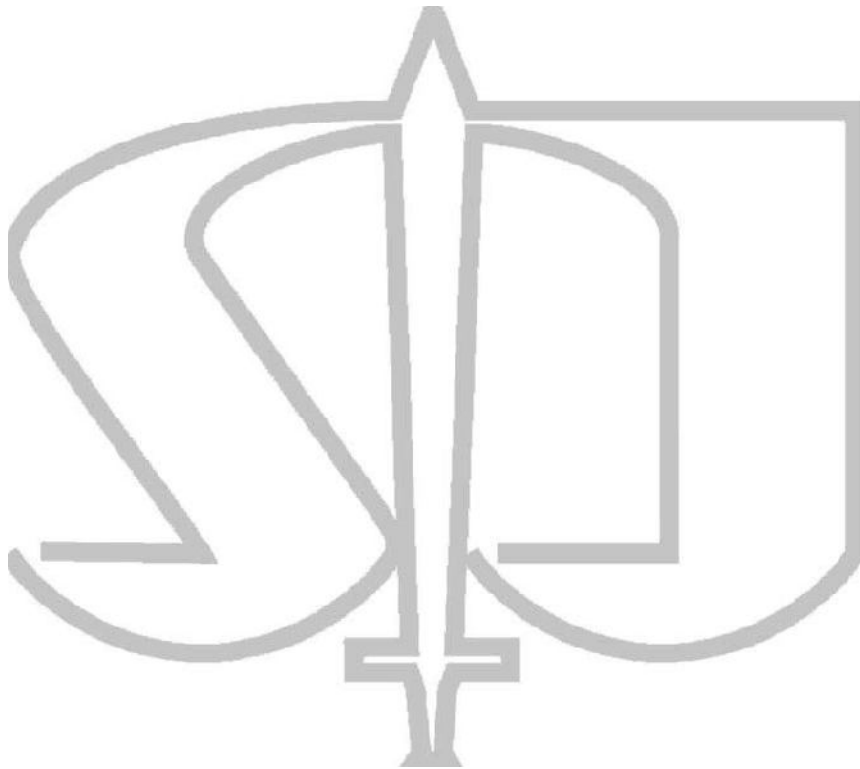
3. Agravo interno não provido.

A parte embargante aponta omissão no acórdão, ao argumento de que não se analisou o pleito formulado no agravo interno concernente ao não cabimento da fixação de honorários recursais, por se tratar de recurso interposto em mandado de segurança.

Pugna, pois, pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de sanar o vício apontado e afastar a condenação à verba advocatícia em grau recursal.

A parte embargada não apresentou impugnação aos aclaratórios (fl. 945).

É o relatório.



EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.208 - SC (2017/0156698-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : METALURGICA TRAPP LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SC003210
PRISCILA DALCOMUNI E OUTRO(S) - SC016054
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO VERIFICADA. ACOLHIMENTO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou erro material da decisão recorrida.
2. No caso, verifica-se a existência de omissão quanto a ponto da argumentação exposta no agravo interno em recurso especial, apta a afastar a incidência dos honorários advocatícios em grau recursal, porquanto a ação subjacente ao recurso especial é mandado de segurança.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, a fim de afastar a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em grau recursal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Os embargos de declaração merecem acolhimento.

De acordo com o estatuído no art. 1022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado e, ainda, para corrigir erro material.

No caso dos autos, o agravo interno interposto pela parte ora embargante veiculou pedido de afastamento dos honorários em grau recursal, fixados na decisão monocrática objeto da insurgência. Eis o pleito formulado pela parte ora embargante (fl. 909):

Requer ainda seja sanado o ponto contradito no que concerne a fixação e majoração de honorários advocatícios, posto que incabíveis honorários in casu, por trata-se a ação de Mandado de Segurança (art. 25, da Lei 12.016/2009), sendo necessária a reforma do v.

acórdão neste ponto.

O acórdão embargado, todavia, nada dispôs a respeito dos honorários em grau recursal, devendo ser suprimida a omissão apontada.

Passa-se, pois, à análise do ponto olvidado.

No caso dos autos, a parte ora embargante ajuizou mandado de segurança com o fim de excluir verbas indenizatórias pagas aos trabalhadores da base de cálculo das contribuições para o FGTS. A decisão deste relator, ao negar provimento ao recurso especial interposto pela parte ora embargante, fixou honorários recursais, conforme previsão do art. 85, § 11 do CPC/2015, residindo, no ponto, a necessidade de provimento parcial do agravo interno.

Sobre o tema referente à impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em ação de mandado de segurança, este Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 105: "*Na ação de mandado de segurança não se admite a condenação em honorários advocatícios.*"

Em igual sentido, e já na vigência do CPC/2015, esta Corte Superior já se manifestou pela não aplicabilidade do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO DIRIGIDO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DO WRIT PROFERIDO POR TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS RECURSAIS, CONSOANTE PREVISÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 25 DA LEI N. 12.016/2009.

1. O recurso previsto no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, e 1.027, II, "a" do CPC/2015 (antigo art. 539, II, "a", do CPC/1973) serve para impugnar "mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão", não sendo meio idôneo a desafiar acórdão prolatado por Turma ou Conselho Recursal de Juizado Especial. 2. Nesse sentido consolidou-se o posicionamento adotado pela Segunda Seção desta Corte, segundo o qual "[...] não há previsão constitucional para que o STJ julgue recurso ordinário em mandado de segurança interposto perante Turma ou Colégio Recursal de Juizado Especial" (AgRg na Rcl 2.286/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19.5.2009).

3. É indevida a condenação em honorários advocatícios no processo

de mandado de segurança, de acordo com o art. 25 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Essa previsão legal, por conseguinte, afasta a previsão de arbitramento de honorários advocatícios recursais do art. 85, § 11, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgInt no RMS 52.179/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO AO DIREITO DE NOMEAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. RE 873.311/PI. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CABAL. ARBITRARIEDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. PROCESSO MANDAMENTAL.

(...)

10. O art. 25 da Lei 12.016/2009 estabelece regra de descabimento de condenação em honorários advocatícios "no processo mandamental", expressão que reúne a ideia de ação e do procedimento subjacente, com a petição inicial, as informações da autoridade coatora, a intervenção do Ministério Público, a prolação de provimento judicial e, ainda, os recursos consequentes, de maneira a afastar a incidência do regime do art. 85, § 11, do CPC/2015.

11. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 51.913/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016)

Desse modo, deve ser afastada a fixação de honorários recursais, porquanto a ação que originou o presente recurso especial é mandado de segurança.

ANTE O EXPOSTO, acolhem-se os embargos de declaração, a fim de sanar omissão, e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para afastar, por conseguinte, a condenação da parte ora embargante ao pagamento de honorários em grau recursal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**EDcl no AgInt no REsp 1.682.208 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0156698-3

Número de Origem:

50244646020154047200 SC-50244646020154047200

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : METALURGICA TRAPP LTDA

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SC003210

PRISCILA DALCOMUNI E OUTRO(S) - SC016054

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - FGTS -
FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : METALURGICA TRAPP LTDA

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SC003210

PRISCILA DALCOMUNI E OUTRO(S) - SC016054

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de outubro de 2019